



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005861/92-14
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.129
RECURSO Nº : 115.219
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A UNDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PRODUTO DENOMNADO NEKAL 83 B.
Rejeitada a preliminar de nova diligência ao INT, dado o fato de que se encontram presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da questão apreciada. O produto importado, mesmo apresentando características de um tensoativo, não atende aos requisitos ditados pela Nota Legal nº 3, do Capítulo 34, da TAB/SH, não podendo ser enquadrado na posição 3402 daquela Tabela de incidência, vindo a encontrar sua correta classificação no Código Tab/SH 3823.90.9999. Excluída a aplicação da penalidade capitulada no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/1991.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nova diligência ao INT, levantada pelo relator. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 115.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.129
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A UNDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Retorna o processo a este Colegiado após a conversão do julgamento em diligências, conforme estampado nas Resoluções nºs 302-0.674 de 14/04/93 e 302-752, de 27/10/95. Adoto o Relatório estampado na primeira Resolução mencionada, o qual passo à sua integral leitura, devendo o mesmo fazer parte integrante do presente julgado:

(leitura....fls. 50/54)

A diligência determinada por esta Câmara era dirigida ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), tendo como objetivo o seguinte:

“1. A mercadoria em questão foi identificada pelo LABANA como **preparação à base de condensado do ácido naftaleno-sulfônico com formaldeído, contendo sulfonato de sódio**. Que papel desempenha na mistura o sulfonato de sódio ? Trata-se de uma adição voluntária ? Com que finalidade ? Trata-se de impureza decorrente do processo de produção ? Neste caso, foi aí deixado deliberadamente ? Com que finalidade?

2. A mercadoria é definida tanto pelo Importador quanto pelo LABANA como **preparação tensoativa**, embora seja advertido que, diluído em água a 0,5%, e a 20°C, a tensão superficial da água é de 55,7 dyn/cm. Como se definem, neste caso, as propriedades tensoativas do produto ? Em quanto o produto modifica, para mais ou para menos, a tensão superficial da água pura ?

(transcrições das fls. 55)

O processo retornou a esta Câmara sem o cumprimento de tal diligência, a partir da informação do LABANA (fls 61) de que não existia mais a amostra contra-prova, em função do tempo decorrido e, principalmente, de avarias ocasionadas no Museu de Amostras, impossibilitando o envio ao INT.

RECURSO Nº : 115.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.129

Pela Resolução nº 302-752, esta Câmara fez retornar o processo à repartição de origem, com seguinte manifestação constante do respectivo Voto, de lavra do então conselheiro relator, o Dr. Sérgio de Castro Neves, às fls. 68/69:

“2. DO MÉRITO

Com relação ao mérito, não foi possível compreender porque a repartição aduaneira de origem não enviou o processo para exame solicitado ao INT.

Segundo a informação constante do item 1) do funcionário do LABANA, às fls. 61 dos autos, a amostra nº. 894/92, relativa ao Pedido de Exame nº 161/197 (fls. 14), referente à mercadoria “NEKAL 83 B”, exatamente o produto que interessa a esta Câmara, “segue anexo no presente processo”.

Pelo que entendi, a amostra que o Labana não possui mais para contra-prova é a do produto “NEKAL BX SECO”, objeto do Laudo de fls. 27.

Embora não tenha encontrado a referida amostra mencionada pelo Labana e que estaria anexa no processo, entendo que tal amostra existe e tenha sido retirada pela repartição de origem por algum motivo.

Desta forma, voto no sentido de que o processo retorne à DRF/SANTOS/SP, para que, após proceder à juntada da amostra mencionada no item 1) da informação do Labana às fls. 61, proceda ao atendimento à diligência determinada por esta Câmara, conforme proposto às fls. 55 dos autos.

Caso, por algum motivo, não possa ser juntada a amostra retro-mencionada, sejam os autos enviados ao L.N.T., a fim de que o mesmo verifique a possibilidade de emitir um Parecer, à luz das informações constantes do processo, e utilizando-se de biografias (sic) que possa dispor sobre o produto, concluindo, finalmente, se tal produto refere-se, efetivamente, a uma preparação tensoativa, a fim de que possamos finalmente concluir pela sua correta classificação tarifária.”

(transcrições das fls. 68/69)

Seguiu-se, então, a expedição da Intimação/Labor 148, de 09/05/96, do Sr. Chefe do Labor à empresa recorrente, BASF, com o seguinte teor:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.129

“Assunto: Refere-se ao processo nº 10845-005861/92-14

Intimamos V.As. para que no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, efetue as seguintes providências quanto à entrega de contra-prova ao I.N.T.:

a) – providenciar passagens de (ida e volta) do funcionário indicado por esta Administração, para a entrega de amostra ao I.N.T./RJ;

b) – recolher ao FUNDAF – código 3304 – R\$ 154,65 (Cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referentes às diárias a serem ressarcidas ao funcionário;

c) – proceder ao pagamento do exame ao I.N.T./RJ, no dia da entrega da amostra.

(transcrições das fls. 71)

Após a ora Recorrente atender, tacitamente, ao que considero **absurdas e ilegais** exigências do Sr. Chefe do LABOR, haja vista que a diligência foi solicitada por esta Câmara, para atendimento de suas necessidades em obter esclarecimentos às dúvidas existentes nos autos, que o próprio LABOR não solucionou em seu Laudo, e não por solicitação da Recorrente, foi finalmente acionado o INT para cumprimento da diligência supra.

Resultou, então, no RELATÓRIO TÉCNICO nº 103330, de 28/02/97, acostado às fls. 85/89, cujas informações técnicas passo a informar oralmente, como segue.

(leitura....fls. 85/89).

Vindo os autos a esta Câmara, por despacho deste Relator e concordância do Sr. Presidente, retornou o processo à origem para ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, que se manifestou às fls. 97/99 dos autos, onde diz, em síntese, o seguinte:

“2. Ocorre que, como se deduz do Laudo do INT, razão do presente aditamento, resta claro que o LABANA equivocou-se ao proceder a análise do produto, findando por atuar injustamente a Recorrente.

3. Neste sentido, cumpre remeter à página 02 do mencionado Laudo, onde o INT esclarece que o produto não contém sulfonato de sódio, mas é um sulfonato, sendo forçoso reconhecer que não é admissível a hipótese de ter-se adicionado voluntariamente tal substância, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

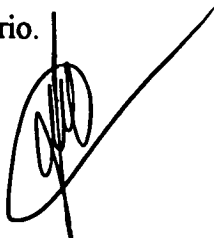
RECURSO Nº : 115.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.129

dirá com uma finalidade específica, como quer fazer crer a D. Fiscalização.

4. Ainda neste tocante, na resposta ao quesito 2, o INT atestou a capacidade tensoativa do produto, corroborando com o quanto alegado pela Recorrente, e deixando claro o seu procedimento na classificação do produto.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, deixou de apresentar nova manifestação, invocando as disposições do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 189/97 MF.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular mark followed by several vertical and diagonal strokes, ending in a long diagonal line extending upwards and to the right.

RECURSO Nº : 115.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.129

VOTO VENCEDOR

Cumpra inicialmente, apreciar a preliminar de nova diligência ao INT, argüida pelo relator, a qual por despicienda rejeito, eis que presentes nos autos os elementos necessários à identificação do produto, para fins de solução do litígio, conforme se verá nas subseqüentes linhas do presente voto, relacionadas ao mérito da matéria discutida.

A posição 3402 da Tab/SH compreende os chamados agentes orgânicos de superfície, assim definidos pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado como sendo: "compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água, na concentração de 0,5% e à temperatura de 20° C e, em seguida deixada essa solução em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis."

Todavia, na acepção da posição 3402, os agentes de superfície são produtos que, quando apresentados na forma da solução acima receitada, reduzem a tensão superficial da água a 45 dyn/cm, ou menos.

À unanimidade os laudos laboratoriais afirmam que o produto analisado, conquanto possa ser definido como um tensoativo, na medida em que pode promover uma redução da tensão superficial da água, não o faz para reduzi-la a 45 dyn/cm, ou menos.

Na verdade a tensão superficial da água, na presença do produto analisado, reduz-se a 57%, índice esse bastante superior ao admitido pela nota legal nº do capítulo 34 da Tab/SH, razão pela qual não pode encontrar correto enquadramento tarifário no código 3402.90.9900, conforme pretende o importador, devendo, pois, ser objeto de reenquadramento tarifário no código 3823.90.9999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.129

Isto posto, voto para prover parcialmente o recurso interposto, devendo ser excluída da exigência a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/1991, com base no Parecer Normativo nº 10/97.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 115.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.129

VOTO VENCIDO

Do exame das informações técnicas trazidas aos autos, tanto pelo LABANA, quanto pelo INT, persistiram dúvidas que impedem este Relator de melhor definir as características do produto envolvido e alcançar a adequada classificação tarifária do mesmo.

A minha proposta submetida ao crivo de meus I. Pares foi pelo retorno dos autos em nova diligência ao INT a fim de esclarecer os pontos que entendo duvidosos para solução deste litígio e que pretendia alinhar em quesitos, caso acolhida minha proposta.

Todavia, tal preliminar de diligência tornou-se rejeitada pela maioria dos Nobres Membros integrantes deste Colegiado, que entenderam já existir no processo as condições necessárias para o seu julgamento.

Diante disso, como para este Relator ainda não foi possível discernir sobre a melhor classificação da mercadoria, persistindo a dúvida, voto em favor da classificação adotada pela Recorrente, razão pelo qual dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro